



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral **ACYB CASTRO**

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.224

BELEM — QUINTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 1963

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor **AURELIO CORREA DO CARMO**

VICE-GOVERNADOR:

Dr. **NEWTON MIRANDA**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

DR. **EDUARDO NELSON CORREA DE AZEVEDO**
SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA

Dr. **RAIMUNDO MARTINS VIANA**

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA

Dr. **PEDRO VALLINOTO**

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. **EFRAIM RAMIRO BENTES**

SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA:

Dr. **BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA**

SECRETARIO DE PRODUCAO:

Dr. **JOSE MANUEL REIS FERREIRA**

SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA:

Dr. **EVANDRO RODRIGUES DO CARMO**

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. **JOSE NOGUEIRA SOBRINHO**

Departamento do Serviço Público, durante o impedimento do titular efetivo, **Maria de Nazareth Brandão Lima**.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1963.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 422, parágrafo 10., da Lei n. 2284-A, de 18 de março de 1961, **Radir Martins Cunha**, Escrevente Juramentado, do Cartório do 20.º Ofício da Comarca de Muaná, para exercer, efetivamente, o cargo de Tabelião e Escrivão no mesmo Cartório, vago com a aposentadoria de **Genésio dos Santos Martins**.

AURELIO CORREA DO CARMO
Palácio do Governo do Estado

do Pará, 18 de dezembro de 1963.
Governador do Estado,
Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, **Salm Tufy Lhels**, do cargo de 10.º Suplente de Pretor em Tomé-Açu, distrito judiciário da Comarca de Acará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1963.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve exonerar, de acordo com art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, **Maria Norma Machado dos Santos**, do cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1963.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, **Maria Norma Machado dos Santos** para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1963.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, **Maria de Nazareth Brandão Lima**, ocupante efetiva do cargo de Assessor Administrativo, lotado no Departamento do Serviço Público, para exercer, o cargo, em comissão de Diretor da Divisão do Pessoal do aludido Departamento.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1963.

AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado do Governo

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, **Odete do Nascimento Nunes**, ocupante efetiva do cargo de Oficial Administrativo, classe L, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal, para exercer, em substituição, o cargo de Assessor Administrativo, com lotação no

A V I S O

Esclarecemos aos nossos amáveis clientes que todas as assinaturas não renovadas até o dia 31 de dezembro fluente, serão automaticamente suspensas a partir dos primeiros dias do ano a entrar.

A SECRETARIA

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998
Diretor — Sr. ACYR CASTRO
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual	1 Página de Contabilidade uma vez	10.000,00
Semestral	Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS	Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.	
Anual		
Semestral		
Numero avulso		
VENDA DE DIÁRIOS		
Numero atrasados		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda a vulto será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano.	0 centímetro por coluna no valor de	80 00

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findara.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. cação

Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Em 6/12/63.

Feições:

0494 — Odolina Pimentel Pereira, professora no interior, solicitando pagamento de adicional — Retorne a Consultoria Geral do Estado.

0649 — Rosilda Cruz de Sousa, professora no interior, solicitando licença prêmio — A Secretaria de Educação.

0752 — Consuelo Pamplona de Oliveira, professora no interior, solicitando sua aposentadoria — A Secretaria de Educação.

0799 — Matilde Teixeira de Assis, professora no interior, solicitando sua aposentadoria — A Secretaria de Educação.

0994 — Anasilinda Carrera Cardoso, professora no interior solicitando sua aposentadoria — A Secretaria de Educação.

0111 — Elia Maria do Espírito Santo, professora no interior, solicitando contagem de tempo de serviço — A Secretaria de Edu-

0330 — Jandira Pacheco da Silva, professora na capital, solicitando sua aposentadoria — A Secretaria de Educação.

0385 — José Chaves da Cruz, tenente coronel da R/R, requerendo retificação de decreto — Ao Expediente.

0472 — Romão Virgínio da Silva, servente fchador, solicitando sua aposentadoria — A Direção do D.A.E., para despacho final com o Exmo. Sr. Governador.

0511 — Maria de Jesus Trindade Pineta, professora na capital, solicitando licença especial — A Secretaria de Educação e Cultura.

0563 — Osvaldo Bezerra da Silva, Folicia Sanitária, solicitando licença especial — A Consultoria Geral do Estado.

039 — Maria Tenreiro Aranha, estatístico auxiliar, solicitando pagamento do adicional — Encaminhe-se ao D.S.P.

0515 — Francisco Gomes II, soldado reformado, requerendo promoção a graduação de cabo — A Consultoria Geral do Estado.

0633 — Maria Barata de Sá e Sousa, funcionária desta secretaria, solicitando prorrogação de licença — Encaminhe-se à Secre-

taria de Saúde, para as providências cabíveis e a informação de que a petição está acamada em sua residência.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PORTARIA N. 102 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1963

HENRY CHECRALLA KAYATH, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Por à disposição, até 31 de dezembro do corrente ano, do gabinete do Secretário de Estado de Finanças, o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Inspetor Geral de Vendas e Consignações, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 2 de Dezembro de 1963.

Henry Checralla Kayath Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 103 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1963

HENRY CHECRALLA KAYATH, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Dispensar, Antônio Humberto Giordano, das funções de "Rondante do Litoral", com lotação no Departamento de Receita.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 2 de Dezembro de 1963.

Henry Checralla Kayath Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 103-A — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1963

HENRY CHECRALLA KAYATH, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Admitir o sr. Raimundo Alves da Cista Dias, para exercer, interinamente, as funções do cargo de "Rondante do Litoral", com lotação no Departamento de Receita, percebendo, nessas condições, as vantagens atribuídas em lei.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 2 de Dezembro de 1963.

Henry Checralla Kayath Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 104 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1963

HENRY CHECRALLA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

PORTARIA N. 143/63. — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1963

O Engenheiro Efraim Ramiro Bentes, Secretário de Estado de Obras, Terras e Aguas por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado,

Considerando que na Lei Orçamentária do ano de 1962, revigorada para o corrente exercício, na Tabela n. 119 — Secretaria de Estado de Obras, Terras e

KAYATH, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Admitir como diarista, pela verba "Secretaria de Estado de Finanças — Pessoal Variável — Diarista" o sr. Manoel Gomes do Rosário, para servir junto à Coletoria de Rendas do Estado em Gurupá, percebendo, nessa situação, o salário mensal de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), independente do abono provisório concedido por Lei ao funcionalismo público.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 6 de Dezembro de 1963.

Henry Checralla Kayath Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 105 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1963

HENRY CHECRALLA KAYATH, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Mandar adir ao Departamento de Exatorias do Interior, Ciro Salomão Antônio, ocupante interino do cargo de "Guarda Fiscal", padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita desta SEF.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 16 de Dezembro de 1963.

Henry Checralla Kayath Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 106 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1963

HENRY CHECRALLA KAYATH, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Handar servir junto à Coletoria de Rendas do Estado em Alenquer, Ciro Salomão Antônio, ocupante interino do cargo de "Guarda Fiscal", ora servindo no Departamento de Exatorias do Interior, conforme Portaria, sob o h. 105.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 16 de Dezembro de 1963.

Henry Checralla Kayath Secretário de Estado de Finanças

Águas — Despesas Diversas — Despesa das Áreas Marginais das Rofovias BR-14 e BR-22, foi consignada a dotação de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00):

RESOLVE:

Admitir a partir desta data, com os vencimentos mensais adiante referidos, o seguinte auxiliar:

Motorista — José Pereira de Souza — Cr\$ 12.000,00 — Além dos vencimentos constantes desta Portaria, o auxiliar supra citado, fará jus ao abono previsto pela

Lei n. 2464 de 30/12/61.
De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Efraim Ramiro Bentes
Secretário de Estado

PORTARIA N. 141/63 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1963

O Engenheiro Efraim Ramiro Bentes, Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado,

Considerando que na Lei Orçamentária do ano de 1962, revigorada para o corrente exercício, na "Tabela n. 110 — Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas — Despesas Diversas — Defesa das Áreas Marginais das Rodovias BR-14 e BR-22", foi consignada a dotação de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00);

RESOLVE:

Admitir a partir desta data, com os vencimentos mensais adiante referidos, o seguinte auxiliar:

Fiscal de Terras — Wilson Luiz de Oliveira — Cr\$ 12.000,00 — Além dos vencimentos constantes desta Portaria, o auxiliar supra citado, fará jus ao abono previsto pela lei n. 2464 de 30/12/61.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Efraim Ramiro Bentes
Secretário de Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Barcarena, em que é requerente: — Juvenia dos Reis Brandão.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 17/8/63, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 22, proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais. Belém, 3 de dezembro de 1963. **AURELIO CORRÊA DO CARMO** Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Marabá, em que é requerente: — Vicente Pinto de Oliveira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 7/11/63, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 24, proferida pelo Sr. Dr. Secretário

de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais. Belém, 3 de dezembro de 1963. **AURELIO CORRÊA DO CARMO** Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Abaetetuba, em que é requerente: — Landelino Rodrigues Vasconcelos.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 18/7/63, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 41, proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais. Belém, 3 de dezembro de 1963. **AURELIO CORRÊA DO CARMO** Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Obidos, em que é requerente: — Jeremias Rodrigues da Silva.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 25/5/63, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 15, proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais. Belém, 3 de dezembro de 1963. **AURELIO CORRÊA DO CARMO** Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Obidos, em que é requerente: — Francisco Justino da Silva.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 25/5/63, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 13, proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos

os seus efeitos de direito. Publique-se na I. O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais. Belém, 3 de dezembro de 1963. **AURELIO CORRÊA DO CARMO** Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Salvaterra, em que é requerente: — Aluísio Lima Noronha. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 15/8/63, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 21, proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à SEOTA, para os ulteriores legais. Belém, 3 de dezembro de 1963. **AURELIO CORRÊA DO CARMO** Governador do Estado

GOVERNO FEDERAL

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

PROCESSO N. 04724/63 — CONVÊNIO N. 263/63

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Santana da Chapada, Estado do Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 4.500.000,00 — Dotação de 1963, destinada à referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Santana da Chapada, Estado do Mato Grosso, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo Superintendente, doutor Francisco Gomes de Andrade Lima e a segunda pela Procuradora, Senhora Ilda Pereira Ramos, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 4.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências: CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazia Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 2% das dotações relativas às despesas de Capital (Adendo A); 30 — Prelazia de Santana da Chapada — Cr\$ 4.500.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a

afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRAL O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 2 de dezembro de 1963

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

ILDA PEREIRA RAMOS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Deuzélia Otobrina Ménezes

Mercês Rocha

PROCESSO N. 04724/63

ORÇAMENTO

ESTADO DE MATO GROSSO

Plano de aplicação de Cr\$ 4.500.000,00 — Dotação de 1963 destinada à Prelazia de Santana da Chapada.

DISCRIMINAÇÃO	Q	U	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
A—EDUCANDÁRIO N. Sra. DE FÁTIMA, EM FÁTIMA, MUNICÍPIO DE JACIARA				
I—PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO INTERNATO PARA MENINOS.				
a) ESQUADRIAS				
1—Internas e externas	m2	55	7.000,00	385.000,00
TOTAL PARCIAL				385.000,00
B—EDUCANDÁRIO S. JOSÉ, EM CHAPADA DOS GUIMARÃES.				
I—EQUIPAMENTO				
a) Carteiras individuais	U	50	7.500,00	375.000,00
TOTAL PARCIAL				375.000,00
C—EDUCANDÁRIO S. CORAÇÃO DE JESUS, EM RONDONÓPOLIS.				
I—EQUIPAMENTO				
a) Carteiras individuais	U	50	7.500,00	375.000,00
TOTAL PARCIAL				375.000,00
D—GINÁSIO LA SALLE, EM RONDONÓPOLIS.				
I—EQUIPAMENTO				
a) Carteiras individuais	U	50	7.500,00	375.000,00
b) Armários	U	3	31.500,00	94.500,00
TOTAL PARCIAL				469.500,00
E—EDUCANDÁRIO N. S. DO CARMO, EM ITIQUIRA.				
I—PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO (TRECHO CONVENCIONADO NO PROJETO ARQUIVADO NO S.O.				
a) ALVENARIA DE PEDRA				
1—Baldrames (conclusão)	m3	30	7.740,00	232.200,00
b) CONCRETO SIMPLES				
1—Camada impermeabilizadora	m2	520	1.760,00	915.200,00
2—Passeio de proteção	m2	127	990,00	125.730,00
				1.040.930,00
c) ALVENARIA DE TIJOLOS				
1—Paredes de 0,30 m (parte)	m2	300	3.800,00	1.140.000,00
TOTAL PARCIAL				2.413.130,00
F—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
1—Previsão	vb	—	—	482.370,00
TOTAL PARCIAL				482.370,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 4.500.000,00

(*) **Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de São Luiz do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1962, destinada à Faculdade de Filosofia, a cargo da referida Arquidiocese.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de São Luiz do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Francisco Gomes de Andrade Lima e a segunda pela sua Procuradora, Senhorita Olinda Vasconcelos Costa, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 SPVEA: Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 Transferências; Consignações: 2.2.00 — Disposições Constitucionais; 2.2.03 Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação de Despesas 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas às despesas de Capital. A dotação desta sub-consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18, da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 1.266, de 12 de julho de 1964 — 12 Maranhão; 2 — Faculdade de Filosofia, Arquidiocese de São Luiz do Maranhão — Cr\$ 1.000.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula, foi inscrita em "Restos a Pagar" de 1962, sob o número 0272.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e

em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser anulado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos editivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém 5 de dezembro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA

OLINDA VASCONCELOS COSTA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

José Jefferson de Andrade

Oswaldo Romasco de Oliveira

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de São Luiz, Estado do Maranhão — Para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), consignado no Orçamento da União para o exercício de 1962, e destinada à Faculdade de Filosofia, a cargo da referida Arquidiocese.

1 — PESSOAL

Gratificação mensal de um (1) Auxiliar Administrativo 6.500,00 78.000,00

2 — MATERIAL PERMANENTE

• Aquisição de :
 1 Mimeógrafo, marca "Gestetner" modelo 105 — manual 320.000,00
 2 Arquivo de aço, c/4 gavetas tamanho ofício, marca "Fiel" 70.000,00 140.000,00
 1 Mesa para reunião da Congregação da Faculdade 30.000,00
 2 Estantes de aço, marca "Fiel" c/4 prateleiras cada estante 86.000,00 172.000,00
 2 Quadros negros de 2x1,20 6.000,00 12.000,00
 40 Carteiras individuais para alunos marca "Cimo" 5.000,00 200.000,00

3 — EVENTUAIS 48.000,00

T O T A L Cr\$ 1.000.000,00

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DIÁRIO OFICIAL de 17-12-1963.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público, que por Sebastião Campaner, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 29ª. Comarca; 770. Termo; 770. Município, de Santarém e 1990. Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se ao Norte com terras requeridas por Antonio Rodrigues Pereira, ao Sul e a Leste,

com terras devolutas do Estado e a Oeste, com terras requeridas por Sebastião Rael.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Santarém.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras Terras e Aguas do Estado do Pará, 18 de novembro de 1963.

YOLANDA L. DE BRITO
 Oficial Administrativo

(Dias — 10, 20 e 30-12-63)

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM**

CONSELHO RODOVIÁRIO

ORÇAMENTO DA RECEITA E DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 1963

RESOLUÇÃO N.º 493 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1963

Orça a Receita e fixa a Despesa do D.E.R.-Pa. para o exercício de 1964

O CONSELHO RODOVIÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando de suas atribuições e de acôrdo com a deliberação tomada em sessão desta data,

R E S O L V E:

Art. 1.º A Receita do DER-Pa., para o exercício de 1964, é estimada em três bilhões, duzentos e setenta e dois milhões, oitenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 3.272.085.000,00).

CAPÍTULO I — RECEITA GERAL

I — RECEITA ORDINÁRIA

1 — FUNDO RODOVIÁRIO NACIONAL

(Lei n.º 302 de 13/7/1948)

▲ Contribuição pertencente ao Estado, prevista para o 4.º trimestre de 1963 e 1.º, 2.º e 3.º de 1964 3.000.000.000,00

2 — DOTAÇÃO DO ESTADO

(Lei n.º 157, de 29/12/1948, art. 20, letra b). Orçamento do Estado para o exercício de 1964 241.550.000,00

3 — RENDAS PATRIMONIAIS

1 — Juros Bancários 200.000,00

2 — Aluguéis 10.000,00 210.000,00

4 — RENDAS INDUSTRIAIS

1 — Produtos Industriais 5.000,00

2 — Serviços Industriais 5.000,00 10.000,00

II — RECEITA EXTRAORDINÁRIA

1 — Venda de Material Inservível 10.000,00

2 — Serviços a Terceiros 80.000,00

3 — Multas 70.000,00

4 — Taxas 50.000,00

5 — Indenizações e Restituições 5.000,00

6 — Rendas Diversas 100.000,00 315.000,00

III — EXERCÍCIOS ANTERIORES

1 — Dotação do Estado (Amortização) 30.000.000,00

TOTAL GERAL DA RECEITA Cr\$ 3.272.085.000,00

Art. 2.º A Despesa do DER-Pa., para o exercício de 1964 fixada em três bilhões setecentos e doze milhões e oitenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 3.712.085.000,00), com forme a seguinte distribuição:

CAPÍTULO II — DESPESA GERAL

— DESPESA ORDINÁRIA

1 — Pessoal 492.820.000,00

2 — Material 498.500.000,00

3 — Serviços e Encargos 133.572.176,00

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições 2.540.000.000,00 3.664.892.176,00

— DESPESA EXTRAORDINÁRIA

1 — Diversos e Eventuais 37.192.824,00

2 — Amortização de débitos de exercícios anteriores 10.000.000,00 47.192.824,00

TOTAL GERAL DA DESPESA Cr\$ 3.712.085.000,00

Parágrafo Único. — As verbas definidas neste artigo serão distribuídas de acordo com a seguinte Tabela:

TABELA EXPLICATIVA DA DESPESA

—DESPESA ORDINÁRIA

1 — PESSOAL			
01 — Quadro Único		200.000.000,00	
02 — Pessoal Variável		154.000.000,00	
03 — Substituições		50.000,00	
04 — Gratificações e Representações de função		25.300.000,00	
05 — Serviços Extraordinários		12.000.000,00	
06 — Ajuda de Custo		2.000.000,00	
07 — Diárias		30.000.000,00	
08 — Salário - família		45.000.000,00	
09 — Adicional		24.470.000,00	492.820.000,00
2 — MATERIAL			
01 — Material de Expediente		9.000.000,00	
02 — Material Técnico:			
a — Topográfico	3.000.000,00		
b — Desenho	500.000,00		
c — Laboratório	1.000.000,00	4.500.000,00	
03 — Material Permanente:			
a — Veículos	25.000.000,00		
b — Máquinas	50.000.000,00		
c — Móveis e Utensílios	10.000.000,00	85.000.000,00	
04 — Material de Consumo:			
a — Asfalto	250.000.000,00		
b — Combustível e Lubrificante	70.000.000,00		
c — Peças e Acessórios	80.000.000,00	400.000.000,00	498.500.000,00
3 — SERVIÇOS E ENCARGOS			
01 — Publicidade e Biblioteca:			
a — Publicidade	15.000.000,00		
b — Biblioteca	500.000,00	15.500.000,00	
02 — Contribuição para Associações Rodoviárias ...		1.000.000,00	
03 — Previdência Social		38.000.000,00	
04 — Assistência Social		30.000.000,00	
05 — Conselho Rodoviário		10.000.000,00	
06 — Comissão de Contrôlo		278.400,00	
07 — Polícia Rodoviária:			
a — Pessoal		32.000.000,00	
08 — Resolução n.º 412, de 12-7-1961, do C. R.		2.293.776,00	
09 — Manutenção da lancha "Magalhães Barata" ...		4.000.000,00	
10 — A.S.D.E.R. -Pa.		500.000,00	133.572.176,00
4 — OBRAS, EQUIPAMENTOS E AQUISIÇÕES			
01 — Estudos e Projetos			
a — Estudos		12.000.000,00	
02 — Desapropriações e Indenizações			
a — Serviços Programados		3.000.000,00	
03 — Construção de Estradas			
a — Câmata — Joaba — Tucuruí	10.000.000,00		
b — Acará — Moju	10.000.000,00		
c — Soure — Ararauna	5.000.000,00		
d — Capim — BR-14	60.000.000,00		
e — Tronco Baixo Amazonas	65.000.000,00		
f — Ramais de acesso a Rede Geral	25.000.000,00		
g — Bragança — Vizeu	110.000.000,00		
h — Belém — Jacareacanga	1.200.000.000,00	1.485.000.000,00	
04 — Melhoramentos e Reconstruções			
a — PA-25 — Maracanã	40.000.000,00		
b — Santarém — Colônia Moju	15.000.000,00		
c — PA-1 — Abaetetuba	25.000.000,00		
d — Bragança — Montenegro	30.000.000,00		
e — PA-25	35.000.000,00		

f — Alenquer — Colônia Paes de Carvalho ...	15.000.000,00	
g — Altamira — Vitória	25.000.000,00	
h — Óbidos — Campos Gerais	10.000.000,00	
i — Bujaru — Guaramucu	5.000.000,00	
j — Castanhal — Inhangapi	15.000.000,00	
k — Capanema — Bragança	40.000.000,00	255.000.000,00
05 — Conservação de Estradas		
a — Rêde Geral		400.000.000,00
06 — Pavimentação		
a — Abaetetuba — N. S. do Tempo	35.000.000,00	
b — S. Caetano de Odíelas — Vigia	20.000.000,00	
c — Bragança — Vizeu	20.000.000,00	
d — 4 Bocas — Capanema	60.000.000,00	
e — Capanema — Bragança	30.000.000,00	
f — Velha Timboteua — Sta. Luzia	15.000.000,00	
g — Igarapé-Açu — Maracanã	40.000.000,00	
h — Ramais de acesso Rêde Geral	25.000.000,00	245.000.000,00
07 — Manutenção do Equipamento Mecânico, Oficinas e Fábricas		
1 — Oficinas		
a — Pessoal		60.000.000,00
08 — Obras d'Arte Especiais		
a — Serviços Programados		40.000.000,00
09 — Ampliação, Aquisição, Construção e Conservação da Rêde de Instalações		
1 — Conservação		
a — Conservação e Ampliação de Próprios do DER-Pa.		40.000.000,00
		2.540.000.000,00
TOTAL DA DESPESA ORDINÁRIA		Cr\$ 3.664.892.176,00
II — DESPESA EXTRAORDINÁRIA		
1 — Diversos e Eventuais	37.192.824,00	
2 — Amortização de Débitos de exercícios anteriores	10.000.000,00	47.192.824,00
TOTAL GERAL DA DESPESA		Cr\$ 3.712.085.000,00

Art. 3.º Fica a Diretoria Geral do D.E.R. autorizada a efetuar uma operação de crédito até o limite de quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000,00).

Art. 4.º A presente Resolução, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 157, de 29-12-1948, será submetida à aprovação do senhor Governador do Estado e entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 6 de dezembro de 1963.

Eng. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

Presidente do C. R.

(Ext. — Dia 19/12/63)

RESOLUÇÃO N.º 494 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963
Altera com ligeiras modificações a estruturação dos Quadros Único e Variável do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, fixados nos termos da Resolução n.º 487, de 12 de novembro de 1963, e toma outras providências.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e

Considerando o elevado espírito de justiça e compreen-

são do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, consubstanciado nos termos do seu ofício de 10 do corrente, ao Eng. Diretor Geral do D. E. R.-Pa.;

Considerando o parecer do Eng. Diretor Geral deste Departamento, encaminhado a consideração deste Conselho Rodoviário em ofício n.º 379/63-GD;

Considerando que o espírito de compreensão e justiça que norteia as deliberações deste órgão, é o sempre procurar cooperar e colaborar não somente com o Governo do Estado, Diretoria Geral do De-

partamento e visar acima de tudo a defesa e sempre crescente prestígio da política e dos programas rodoviários estaduais;

RESOLVE:

Art. 1.º Sem alterar, mas apenas em aditamento às disposições da Resolução n.º 487, de 12 de novembro de 1963, tomar as seguintes providências constantes dos artigos que se seguem.

Art. 2.º Ficam extintos no Quadro Único do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, os seguintes cargos: 2 (dois) Auxiliares de Engenheiros.

Art. 3.º Ficam extintos no Quadro Variável do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem o Pará, as seguintes vagas: 8 (oito) Auxiliares de Engenheiro; 2 (dois) Escriturários; 3 (três) Oficial Administrativo; e 3 (três) Assistentes Médico.

Art. 4.º Ficam criadas no Quadro Variável do Departamento de Estradas de Rodagem, as seguintes vagas: 11 para Engenheiros; 3 (três) para Dentistas e 4 (quatro) para Médicos.

Art. 5.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revo-

gadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de dezembro de 1963.

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Presidente do C. R.
(Ext. — 19-12-63)

A N U N C I O S

SOBRAL SANTOS S. A. - COMERCIO E INDUSTRIA (SOTOSA)

Ata da Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 9 de dezembro de 1963.

Aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e três, às dezessete horas de verão, em nossa sede à avenida Padre Eutíquio, número trezentos, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, presentes acionistas representando mais de dois terços do capital social, conforma se verifica das assinaturas lançadas no Livro de Presença, realizou-se esta reunião. O presidente, sr. Dr. Octávio Augusto Bastos Meira, com a presença dos Acionistas Arnaldo de Jesus Felício Sobral e Paulo Araújo Bastos, para secretariar a reunião. Verificada a constituição da mesa o senhor presidente declara instalada a assembléa geral extraordinária participando que a finalidade da mesma é aprovar o aumento de capital deliberado em assembléa geral realizada no dia vinte oito de novembro próximo passado conforme anúncios de convocação publicados no DIÁRIO OFICIAL nos dias dois, três e quatro do corrente mês, assim redigidos: "Sobral Santos S. A. - Comércio e Indústria (SOTOSA). Assembléa Geral Extraordinária. São convidados os srs. Acionistas a comparecer à sede social, à avenida Padre Eutíquio 300, no dia 9 de dezembro de 1963, às 16 horas, afim de, reunidos em Assembléa Geral Extraordinária: a) aprovar o aumento do capital proposto pela Diretoria, b) o que ocorrer. Belém, 29 de novembro de 1963. — (a) Feliciano da Silva Santos, Presidente". Nos mesmos dias no DIÁRIO OFICIAL foi publicada o seguinte: "Sobral Santos S. A. - Comércio e Indústria". (SOTOSA). Aviso. Convidamos os srs. acionistas a comparecerem em nossa sede social à avenida Padre

Eutíquio, 300, no prazo de 30 dias a contar desta data, afim de manifestarem a sua preferência na subscrição do aumento do capital social, deliberado pela Assembléa Geral Extraordinária, realizada no dia 28 de novembro de 1963. Belém, 29 de novembro de 1963. Feliciano da Silva Santos, Presidente". O sr. Acácio de Jesus Felício Sobral exibiu o recibo referente ao depósito da importância de quatro milhões de cruzeiros feito em conta bloqueada no Banco Mercantil de Minas Gerais S. A. nesta cidade, em cumprimento ao que determina o artigo trinta e oito parágrafos segundo e terceiros da Lei dois mil seiscentos e vinte e sete. Pelo senhor presidente foi lida a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Sem haver manifestações sobre o assunto, foi submetido à votação o aumento do capital de cem milhões de cruzeiros para cento e quarenta milhões com a emissão de quarenta mil ações no portador do valor nominal de mil cruzeiros cada uma e a modificação da redação do artigo quinto de nossos Estatutos. Com a aprovação unânime dos presentes, a redação do referido artigo passou a ser a seguinte: O capital social todo é realizado, é de cento e quarenta milhões de cruzeiros representados por cento e quarenta mil ações ordinárias do valor de hum mil cruzeiros cada uma, nominativa ou ao portador, conforme preferirem os acionistas. Sem mais assunto o senhor presidente suspende a sessão para que esta ata fosse lavrada. Depois de pronta foi lida e devidamente assinada pelos presentes, encerrando-se a sessão às dezoito horas e quinze minutos.

(aa) Octávio Augusto de Bastos Meira, Arnaldo de Jesus Felício Sobral, Paulo Araújo Bastos, Acácio de Jesus Felício Sobral, América da Cruz Souza Sobral e pp. de

Feliciano da Silva Santos e Ursulina do Rosário Sérgio Santos, Acácio de Jesus Felício Sobral.

"Sobral Santos S. A." - Comércio e Indústria - (a) Acácio de Jesus Felício Sobral, Vice-Presidente.

Cartório Queiroz Santos - Reconheço como verdadeira a firma supra assinada com a seta Cartório Queiroz Santos. Em testemunho AQS da verdade.

Belém, 11 de dezembro de 1963. — (a) Adriano Queiroz Santos, Tabelião substituto.

Banco do Estado do Pará S. A. - Cr\$ 30.000,00. - Pagou os emolumentos na J.ª via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 16 de dezembro de 1963.

Foi paga na Alfândega de Belém, a importância de Cr\$ 320.000,00, pela Verba n. 12.498, de 13-12-63, importância essa proporcional ao aumento de capital, de Cr\$ 40.000.000,00.

Belém, 16 de dezembro de 1963.

(a) Carmen Celeste Tenreiro Aranha, 1.º Oficial.

Foi recolhido no Banco Mercantil de Minas Gerais, S.A. conforme guia datada de 10 de dezembro de 1963 a importância de Cr\$ 4.000.000,00, correspondente a 10% do aumento do capital de "Sobral Santos S/A" Comércio e Indústria.

Belém, 16 de dezembro de 1963.

(a) Carmen Celeste Tenreiro Aranha, 1.º Oficial.

Junta Comercial do Estado do Pará - Esta ata em 3 vias foi apresentada no dia 13 de dezembro de 1963 e mandado arquivar por despacho do Diretor a 15 do mesmo, contendo 1 cópia de n. 4382, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1217/63. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 15 de dezembro de 1963. - O Diretor, Oscar Faciola.

(Ext. — 19-12-63)

Resumo dos Estatutos do "Clube de Mães de Igarapé-Miri", aprovados em sessão de Assembléa Geral, realizada no dia 23 de janeiro de 1960

Denominação: — Clube de Mães de Igarapé-Miri.

Fundo Social: É constituído de: contribuições, subvenções, donativos etc.

Fins: — a) Promover em colaboração com o posto de saúde local, educação sanitária de gestantes, mães, noivas e quaisquer outros elementos do sexo feminino que possam influir na melhoria da saúde da comunidade, mormente a da criança local.

b) Organizar para os mesmos elementos, cursos rápidos da atividade relacionados à economia doméstica.

c) Colaborar nas atividades educativas e sociais desenvolvidas pelo Clube de Saúde e demais associações congêneres ou de finalidade assistencial;

d) Fornecer leite e enxovais para recém-nascidos e infantis. Leite e utilidade doméstica a gestantes, puerberas, reconhecidamente pobres e desnutridas;

e) Assistir moral e socialmente às gestantes;

f) Organizar movimentos que visem atender às necessidades, em material, previsto na letra "b" e para os fins da letra "d", procurando, para isso, a colaboração de sociedade de caráter assistencial e de órgãos de classe;

g) Incentivar o Registro Civil.

Sede: Cidade de Igarapé-Miri, Município do Estado do Pará.

Data da Fundação: 23 de janeiro de 1960.

Prazo do mandato da Diretoria: 1 ano.

Responsabilidade: — Nenhum membro de qualquer órgão do Clube de Mães responderá subsidiariamente por obrigação do mesmo.

Dissolução: Em caso de extinção, todos os bens passarão para o Instituto Nossa Senhora Santana, se de outra forma não for resolvida pela Diretoria.

Duração: Tempo indeterminado.

Administração e representação: A Diretoria.

Diretoria: Presidente. — Cacila Sinimbu de Lima, brasileira, casada, doméstica, residente na cidade de Igarapé-Miri.

Vice-Presidente: — Bráulina de Castro Corrêa, brasileira, casada, doméstica.

Secretária: Alda Nery, brasileira, casada, serventúria de Justiça.

Tesoureira: Cezarina Corrêa Lobato, brasileira, casada, doméstica.

Belém, 17 de dezembro de 1963.

(a) Cacila Sinimbu de Lima, Presidente

T. 8763 — Dia 19/12/63



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXIV

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 1963

NUM. 6.072

ACÓRDÃO N. 458

Recurso Penal ex-officio de Capanema.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca.

Recorrido: — Jurandir Ferreira Guimarães, vulgo **Juran**.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

EMENTA: — Homicídio. Absolvição sumária. Excludente da legítima defesa.

Para que a excludente da legítima defesa seja acolhida pelo Juiz lumbinamente, necessário e mister se torna haja uma forma conclusiva, cabal, perfeitamente convincente, estreme de dúvida, portanto.

Em caso contrário, impõe-se desde logo a pronúncia do acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da Comarca de Capanema, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca e recorrido, — Jurandir Ferreira Guimarães, vulgo "Juran".

Denunciado o acusado pelo segundo Promotor Público da comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal acusado de, no dia três (3) de agosto do ano de 1958 por volta das dezesseis (16) horas, em frente ao campo de futebol da cidade, com um revólver de que se achava armado, ter feito vários disparos contra Sebastião Alexandre Pereira vulgo "Totinha", produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 16 e verso dos autos. Recebida a denúncia, a requerimento do órgão do Ministério Público foi decretada a prisão preventiva do acusado, tendo início o sumário de culpa, que se desenvolveu normalmente, sendo ouvidas sete (7) testemunhas, das quais quatro de acusação, a saber: Francisco Luiz Soares, Raimundo Nonato de Souza Filho, Manoel Domingos Monteiro e Antônio José Bonfim e três de defesa, Antônio Alves da Silva, Antônio Serra e José Vieira Arias.

Ao término da instrução criminal, o doutor Juiz proferiu a decisão absolutória do acusado, por entender provada, desde logo, a excludente da legítima defesa, nos termos do dis-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

pôsto no art. 19, n. II, combinado com o art. 21, tudo do Código Penal Brasileiro, recorrendo, de ofício dessa decisão para este Colendo Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 411 do Código de Processo Penal.

Nesta Instância superior, ouvido o doutor Procurador Geral do Estado, este emitiu o parecer de fls. 54 usque 65, opinando pelo provimento do recurso por julgar não caracterizada a evidência a excludente reconhecida.

Isto pôsto: A decisão absolutória de primeira instância, nos termos do parecer do eminente doutor Procurador Geral do Estado, não pode ser confirmada.

Para o conhecimento "in limine" da excludente da legítima defesa invocada pelo acusado e reconhecida pelo Juiz, necessário se torna exsurja dos autos, de maneira conclusiva, cabal, plena, estreme de dúvidas, perfeitamente convincente.

No caso dos autos a excludente não se apresenta evidente, irretorquível, de modo a autorizar desde logo a absolvição do acusado; pelo contrário, a prova está a exigir a pronúncia do mesmo.

O depoimento da única testemunha de vista dos fatos narrados na denúncia e atribuídos ao acusado, não permite esse reconhecimento. Declara com efeito, Manoel Domingos Monteiro (autos fls. 44 usque 45), que se encontrava no dia do crime conversando com a vítima em frente ao campo de futebol, quando chegou o acusado Jurandir Ferreira Guimarães que se dirigiu para a casa do Sr. José Alfaete, de onde voltou minutos após e ao atravessar a rua disse: — "Ontem me botaram para correr mas hoje, se quiser me botar para correr estou aqui" enquanto a vítima olhava para o acusado e este para aquela; que neste momento o acusado sacou de um revólver e atirou primeiramente para o chão, tendo o declarante gritado para o acusado não fazer aquilo; que a vítima investiu contra o acusado, tendo este detonado a arma em direção da vítima, atingindo-a. Caída ao sólo, continuou o acusado

a detonar a sua arma, ignorando o depoente se os demais tiros atingiram a vítima".

Ora, deste depoimento se infere que o acusado não repeliu nenhuma agressão injusta de parte da vítima, atual ou iminente que pusesse em perigo a sua vida. Ao contrário, ao se defrontar com a vítima, com quem na noite anterior havia discutido, tomou logo a iniciativa do ataque sacando de sua arma de fogo e fazendo com a mesma vários disparos contra Sebastião Alexandre Pereira, vulgo "Totinha". Esse depoimento bem expressivo, está perfeitamente corroborado pelo laudo de exame de fls. 16.

Relator de vários ferimentos na vítima, causados por arma de fogo.

Segundo dispõe o art. 21 do Código Penal, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

No caso dos autos e segundo o depoimento examinado, a agressão não partiu da vítima e sim do acusado que, num desejo de vingança e de revide á agressão sofrida no dia anterior, tomou a iniciativa do ataque. Quem age dessa maneira não se pode dizer em estado de legítima defesa.

Marciano citado por Nelson Hungria, no volume I, Tomo II, às fls. 291, dos Comentários ao Código Penal diz: — "se a ofensa já se realizou, o revide não terá mais o fim legítimo de proteção e defesa, mas o perverso e ilícito da vingança".

A legítima defesa, portanto, só ocorre quando demonstrados todos os seus pressupostos, entre estes avulta o da condição de agredido. No caso dos autos essa condição não existe para justificar a absolvição liminar do acusado. A prova dos autos não foi nem perquirida pelo doutor Juiz recorrente. Este impressionou-se com a agressão sofrida pelo acusado na noite anterior, esquecido de que no dia três, os fatos se passaram de modo diferente, o acusado de agredido, passou a agressor.

Evidentemente, a exclu-

dente de legítima defesa não encontra apoio na prova dos autos que autorize a sua proclamação.

A jurisprudência de nossos tribunais pátrios somente admitem esse reconhecimento quando resulte provada, sem qualquer sombra de dúvida, desde que isso não aconteça, deve o réu ser mandado a julgamento pelo Tribunal do Juri.

Ex-po-itis: Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso manifestado de ofício para, reformando a decisão recorrida, pronunciar o réu como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal brasileiro, sujeitando-o a prisão e julgamento pelo Tribunal do Juri. Lance-se seu nome no rol dos culpados, recomendando-se na prisão em que se acha.

Custas de lei P. e R. e intime-se, baixando-se os autos.

Belém, 10 de outubro de 1963 — (aa) Oswaldo Poju-can Tavares Presidente. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Belém, 14 de novembro de 1963 (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 523

EMENTA: — Não havendo o terceiro desistido da proposta, o juiz não pode refugá-lo, ao decidir o pedido de renovação, devendo, ao contrário, considerar a sua seriedade diante das provas coligidas nos autos.

Relator: Desembargador Agnino Monteiro Lopes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que é apelante Caetano Verbicaro & Cia. Ltda., sendo apelados A. M. Secco & Irmão:

Avizinhando-se o término da locação, que mantém com Caetano Verbicaro & Cia. Ltda., A. M. Secco & Irmão propuseram contra aqueles ação de renovação de locação.

Relator: Desembargador Agnino Monteiro Lopes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que é apelante Caetano Verbicaro & Cia. Ltda., sendo apelados A. M. Secco & Irmão:

Avizinhando-se o término da locação, que mantém com Caetano Verbicaro & Cia. Ltda., A. M. Secco & Irmão propuseram contra aqueles ação de renovação de locação.

Relator: Desembargador Agnino Monteiro Lopes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que é apelante Caetano Verbicaro & Cia. Ltda., sendo apelados A. M. Secco & Irmão:

Avizinhando-se o término da locação, que mantém com Caetano Verbicaro & Cia. Ltda., A. M. Secco & Irmão propuseram contra aqueles ação de renovação de locação.

Relator: Desembargador Agnino Monteiro Lopes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que é apelante Caetano Verbicaro & Cia. Ltda., sendo apelados A. M. Secco & Irmão:

Avizinhando-se o término da locação, que mantém com Caetano Verbicaro & Cia. Ltda., A. M. Secco & Irmão propuseram contra aqueles ação de renovação de locação.

Relator: Desembargador Agnino Monteiro Lopes.

apelou e o recurso, devidamente recebido foi processado com as formalidades legais.

Trata-se de renovação de locação comercial que se pretende elidir com uma proposta de terceiro mais vantajosa.

Na disputa entre locador e locatário, peleano amos por obter maiores proveitos da locação, não se deve reforçar demasiado o direito de propriedade em detrimento do comércio, nem tão pouco reduzir a tão infimas proporções de maneira a torná-lo inexpressivo e mesquinho. O que cumpre assegurar é que, a par das garantias do direito de propriedade, não sirvam estas a interesses egoísticos e anti-sociais, inadmissíveis na atualidade, quando as circunstâncias impõem limitações àquele direito ditadas pelo bem estar social.

E, a propósito, doutrina Serpa Lopes:

"... A propriedade não representa um poder absoluto, naca obstante constitucionalmente protegida. Conhece limitações e a principal dentre elas é a oriunda do interesse público (Curso de Direito Civil, in Coleção Direito Civil, vol. VI, pags. 407).

Noutro tópico:

"Consoante já expusemos, ao traçar-mos o movimento evolutivo do conceito de domínio, o seu caráter absoluto já não pode apresentar aquela feição de que se revestia no Direito Romano. Além do direito de propriedade, considerado intrinsecamente, em relação ao seu próprio exercício, contém uma natural limitação a que, no conceito de Josseland, se reflete na sua utilização em conformidade com o seu próprio destino, de modo a não permitir o uso abusivo desse direito por outro lado, a atual tendência de socialização do direito lhe trouxe numerosas limitações, como as que surgem do direito do locatário, a noção de empresa, a locação de fundo de comércio, etc." (Ob. cit. pags. 253).

Tais limitações, contudo, não impedem que o proprietário retire do que lhe pertence o justo rendimento.

Dai se afigurar carênte da razão jurídica o haver o juiz refulgado a proposta de terceiro, sob o fundamento de se mostrar a mesma vasia de conteúdo, pois o proponente, no curso da ação, se instalou em outro local. Ora, a proposta estava vinculada ao julgamento da demanda, integrava-lhe o contraditório e dela derivaria uma série de consequências e efeitos, que o fato único, tomado sem profundidade, de uma simples mudança, não podia refletir de maneira negativa sobre o direito do locador, que, na proposta, tinha o seu maior resguardo. Cumpria, pois, examiná-la face à vistoria com arbitramento para, então, concluir, ou não, pela sua seriedade, dado que o proponente dela não desistiu e o locador se dispôs a arrastar as consequências decorrentes de sua aceitação. Com tais fatos, parece temerário inferir que a proposta perdeu a sua razão de ser.

Não se pode, ao demais, falar em simulação, pois, na proposta, não se encerram vantagens desconformes e absurdas, com o propósito único de desencorajar o inquilino. Ao contrário, mantém-se dentro do razoável, assegura-

ao proprietário um conjunto de vantagens perfeitamente suportáveis pelo locatário. Basta considerar, entre outros motivos, a localização do imóvel e o gênero de comércio, a que se dedica o locatário, para se concluir, sem grande esforço, pela justeza da proposta. O imóvel fica situado na chamada "zona boêmia" e o gênero é o de bar e botequim.

Pelo arbitramento feito por ocasião da perícia um dos laudos, por sinal o que foi aceito pelo Dr. Juiz, fixou em Cr\$ 10.000,00 os alugueis mensais do imóvel e, pela proposta, seriam os mesmos à razão de Cr\$ 15.000,00.

Não há, assim, exagerada desproporção entre o arbitrado e o oferecido na proposta, sabendo-se como são disputados e a que preço os imóveis situados às proximidades da zona comercial. Por isso mesmo, o arbitramento não reflete a realidade do comércio locatício entre nós.

Do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, ordenar que a renovação se faça à base da proposta do terceiro. Custas na forma da lei.

Belém, 7 de novembro de 1963.
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Agnano de Moura Monteiro, Relator.

ACÓRDÃO N. 503

Mandado de Segurança da Capital
Requerente: — Olívia de Almeida Franco.

Requerido: — O Venerando Acórdão n. 314, do Tribunal Pleno.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA: — Impõe-se a denegação de mandado de segurança contra Acórdão do Tribunal Pleno, que não há direito líquido e certo a resguardar, nem ilegalidade na decisão impugnada, que se resumiu a interpretar e aplicar o art. 842 item X do C. P. Civil, como pertinente ao caso sub judice.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que são partes, como requerente, Olívia de Almeida Franco e requerido o V. Acórdão n. 314 do Tribunal Pleno.

Olívia de Almeida Franco, depositária pública, com fundamento no art. 141, § 24 da Constituição Federal, impetra mandado de segurança para resguardar de direito que reputa líquido e certo, atingido pela decisão desta Alta Corte, substanciada no V. Acórdão n. 314 de 7 de agosto de 1963.

Em abono de sua pretensão, alega a impetrante que, indeferido seu requerimento, nos autos de ação executiva, por despacho do Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara, reclamou para o Desembargador Corregedor Geral da Justiça, sendo desatendida, pelo que recorreu para o Conselho Superior da Magistratura, onde teve acolhida sua pretensão; que em face de novo recurso, já então para o Tribunal Pleno, a Alta Corte deu provimento ao apelo, em Acórdão que feriu seu direito líquido e certo, exclusivamente pelo mau entendimento da verdadeira natureza e exatos limites da questão em julgamento.

Solicita das informações do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em face de emanar do Colendo Pre-

tório a decisão impugnada, S. Excia. se pronunciou através do ofício de fls. 13, remetendo cópia autêntica do Acórdão em tela, após o que, opinou o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 18, pela denegação da segurança impetrada.

x x x

No arrazoado de fls. 2, alega a impetrante que a decisão do Colendo Tribunal lhe feriu direito líquido e certo, exclusivamente pelo mau entendimento da verdadeira natureza e dos exatos limites na questão em julgamento.

Em resumo, nisto consiste o engano do julgador e o desenganho da pleiteante. Mas, será que da parte desta houve desenganho ou simplesmente engano em pedir mais do que devido lhe era e em teimar e retemar por prêmio a que não fez jus pelo merecer?

E por ventura o julgador, de seu lado, mal entendeu ou desentendeu, mal apreciou ou inapreciou não só a vera natureza, como os exatos limites da questão sub judice?

Posta em termos a interrogação, siga-se a resposta, para desate do caso, já não mais por maioria mas de agora em diante, por menor, com razões mais apertadas, começando-se pelo princípio como diria um latino: ab initio est or diendum.

E de começo, desfaça-se deslogo o engano da impetrante, ao afirmar que reclamou ao Desembargador Corregedor, do despacho do Dr. Juiz da 3.ª Vara, exatamente por inexistência de recurso específico contra essa decisão.

Mas, de duas uma, ou a impetrante não leu o Acórdão que impugnou, ou se o leu ou por cima dele passou os olhos, não lhe deu importância, eis que no cabeçalho do aresto, com ementa clara, ressoante, explícita expressiva, que entra não só pelos olhos como pelos ouvidos, de quem o lêr com ouças de ouvir e de e cutar, lá se diz, com todas as letras que o despacho que manda proceder ao cálculo ou que fixa antecipadamente a orientação do contador, não cabe reclamação, mas agrava de instrumento, nos termos do item X do art. 842 do C.P. Civil.

Por que haveria então o Acórdão impugnado de destacar, como síntese do julgamento, como fórmula da decisão, como argumento basilar do julgado essa ementa, senão porque toda a contrária se resumiu em última instância, exatamente em torno do despacho do Dr. Juiz da 3.ª Vara, que indeferiu a pretensão da ora impetrante ao prêmio do depósito em ação executiva?

Ademais, é a própria impetrante que fez desse despacho a razão de ser de sua guerra guerreada por todas as instâncias por onde andou e ainda anda ou desanda. Bem se pode dizer até que esse despacho, só por só, se tornou um leit-motiv de toda a causa, uma trama em que se enredou a ora impetrante, uma espécie de Ave no onde desceu, por incauta, e de onde sair não soube, desatente ao aviso que facillis decensus Averni; sed revocare gradum, superaque evadere ad auras, hoc opus hic labor est.

Certo que a sair não soube, mas não foi fácil, mas dele sair, hoc opus hic labor est, é aqui que bat o ponto, ou, como já se traduziu em vulgar chulo mais pitoresco, é aqui que a porca torce o rabo.

E por não dar ao ponto é que a pretensão da impetrante desmaiou.

No entanto, lá está no Acórdão

impugnado e mister não fora para voltar ad uras, mais que um relance d'olhos pelo seu contestq, pois como decantou Horácio:

Seginus irritante animos demissa per aures
Quam quae sunt oculis subjecta fidelibus.

Efetivamente, o Acórdão impugnado esclareceu a toda luz, ao versar matéria concernente à substituição da penhora por dinheiro de contado, com o respectivo prêmio de depósito, qual o alcance do despacho do Dr. Juiz que mereceu reclamado para o Desembargador Corregedor.

Ora, tal despacho vale repetir, já que a impetrante bate e rebate em ferro, frio indeferiu o pedido de pagamento do prêmio de depósito, nos termos em que pleiteava a depositária, ora impetrante, para mandar calcular o valor desse prêmio, em outras bases.

Fôssem quais fôssem essas bases, infringissem ou não dispositivos do Regimento de Custas, atendessem ou não a precatos do C. P. Civil, causassem ou não prejuízos a interessada, ora impetrante, nenhuma outra consideração se faz fazer do alcance desse despacho, senão que ele, se já não ordenara conta, não deixava de fixar antecipadamente a orientação do contador quando tivesse que a fazer.

E então, com apóio em Carvalho Santos e Odilon de Andrade, ressaltou o Acórdão ora impugnado, que o despacho do Dr. Juiz, ao causar prejuízo ou gravame a depositária, teria incidido em erro de conta, pasível de ser emendado, não por via de reclamação, mas mediante recurso específico, o agravo de instrumento, nos termos do art. 842 item X do C. P. Civil.

E porque a ora impetrante não usou deste recurso específico, mas de outro, seu direito se exauriu, com a própria reclamação, que não tinha cabimento na espécie.

Ora foi isto expressamente que o Acórdão ora impugnado reconheceu e proclamou, depois de enterrear devidamente a questão, deslocada, como acentuou, pelo Conselho Superior da Magistratura, em face de uma determinação do Desembargador Corregedor, em adendo correcional ao despacho do Dr. Juiz da 3.ª Vara, presenteado à sua correição, no apelo da ora impetrante.

Mas assim decidindo o Acórdão ora impugnado, longe de distorcer a verdadeira natureza da questão ou de fugir aos seus exatos limites, bem pelo contrário, pôs em relevo o vero carter do despacho do Dr. Juiz, seu alcance e seus limites como também o alcance e as limitações do próprio direito da ora impetrante, exaurido pelo mau uso que dele fez, ao servir-se de um meio impertinente pelo resguardar.

E se nessa decisão, fulminada foi, direta e frontalmente a pretensão da ora impetrante, se nela se houve por inexistente o direito do pleiteado, como afirmar então, no mandado de segurança, que esse despacho feriu líquido e certo?

O que está a vista é que a segurança impetrada não passe de uma via obliqua para abrir nova instância recursal propicia ao debate e ao reexame da questão em definitivo re-olvida. E esta é a razão verdadeira da sem razão da segurança tentada.

E tanto é assim que a ora impetrante insiste e reinsiste nos mesmos pressupostos a que se arriu, já debatidos e decididos em julgamentos anteriores.

Mas, se nessas instâncias, a ora

impetrante se apresentou lutando por um direito que ainda não certo nem líquido, pois não passava de uma pretensão jurídica, inadmissível é que essa pretensão que nunca se corporificou em direito se torne de um momento para outro, em direito e mais do que isso, em direito líquido e certo, para invocar a seu prol o writ constitucional.

Posível é, talvez provável e até mesmo admissível, que o Acórdão impugnado haja feito injúria ou injustiça maior aos interesses da ora impetrante, em lhe cortando cerce, o prêmio de um depósito dez vezes maior que o valor da própria ação ajuizada.

Questão é esta de monte ou montante, não de natureza jurídica, mas filosófica, como esclarece a impetrante e a que se poderia acudir apenas filosoficamente, com o conhecido hexametro de Virgílio:

Quis non mortalia iunctura curis auri sacra fames. De injustiça também não se haveria de cuidar, eis que por mais injusta e afrontosa se tivera a decisão impugnada, ainda assim escaparia aos moldes rígidos do writ constitucional, onde se enquadram apenas o abuso de poder e a ilegalidade por parte da autoridade.

Se de abuso de poder não se falou, nem sequer se cogitou, então de ilegalidade se há de tratar.

Mas, disciplinando o caso pelo art. 842, item X do C. P. Civil, que aplicou à hipótese então vertente e dando exegese ao art. 161 do Regimento de Custas, o Acórdão impugnado, em suma, se resumiu a impor dispositivos legais que julgou pertinentes à espécie.

De ver-se porém que nessa interpretação e aplicação de textos legais talvez falar se possa em mau entendimento ou errôneo julgamento da lei, mas nunca, já mais, em tempo algum, em ilegalidade da decisão impugnada, eis que esta se fez forte por meio da própria lei que destacou como ementa e não se desmaia no contexto inteiro e total do Acórdão em questão.

E já que se fala em afronta a lei, de passagem se diga que, em se apertando razões, desse mal padece a segurança impetrada tanto vai ela ao arripio da lei que a regula, terminante no art. 5 n. II, em declarar que não se dará mandado de segurança de decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais. Ora, no caso da decisão ora impugnada, há em lei recurso previsto, que é o extraordinário para o Excelso Pretório.

Que tal recurso como reconhece a impetrante, não colha, vá por certo, mas que não calha, por inócuo ou impertinente, temerário é o afirmar.

Mas, dando de barato que o Acórdão em tela só possa ser vulnerado por meio de mandado de segurança, ainda assim, de elementos que o configurem careça a impetrante, eis que não há ilegalidade a decretar, não há direito líquido e certo a resguardar, não há sequer um direito a cuidar, como exaustivamente ficou ressaltado. Como se vê a pretensão da impetrante esbarra sempre em um não irretorquível, irrevogável, irreversível e se esbarrou por fim, diante de se advérbio a que se referia o Padre Vieira, no seu famigerado sermão da 3.ª quarta feira da Quaresma, no doutrinar que não é palavra tão terrível que não tem direito nem avesso, não há corretivo que o modere, nem arte que o abrande, nem lisonja que o adoce em nenhuma solfa se pode pô-lo que

não seja mais do que, áspero e duro.

Mas, se não há por onde, se não há por que, se não há como se justifique a pretensão da impetrante, não se há também de lhe conceder o mandado requerido.

Por estes fundamentos: Acórdão os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por

unanimidade de votos, negar a segurança impetrada. Custas na forma da lei.

Belém, 13 de novembro de 1963. — (aa) Oswaldo Fojucan Tavares, Presidente; Ignácio de Souza Moura, Relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de dezembro de 1963. (a) Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Pará) NOTIFICAÇÃO

Pelo presente fica notificado o Antônio Ferreira de Souza residente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Avenida Nazaré, número 444 no próximo dia 7 de janeiro de 1964, às 14.30 horas (hora de verão), a fim de ser inquirido na audiência de instrução e julgamento do processo de reclamação número 1.ª JCY 734/59, no qual é reclamante sendo reclamado o Instituto Agrônomo do Norte.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 13 de dezembro de 1963

a) Inocêncio Machado Coelho Neto — Chefe de Secretaria.

1.ª praça com o prazo de vinte (20) dias

O doutor Wilson Araújo Souza, Juiz do Trabalho, Suplente do Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia nove (9) de janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), às 14.30 horas (duas e meia da tarde), à Avenida Nazaré, número quatrocentos e quarenta e quatro (444), onde funciona a 1.ª Junta de Con-

ciliação e Julgamento de Belém, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Francisco de Assis da Silva e Angelo da Costa Figueró contra Nilton Santos — Expresso Nilton Santos, nos processos de reclamação números 1.ª JCY 1.433-1.434/59, o qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

“UM (1) Refrigerador, tipo balcão-sorveteria, medindo 4,5 metros de comprimento por 1 metro de largura, equipado com um motor “Brasil” de 2 HP n. 50.860, avallado em trezentos e cincoenta mil cruzeiros (Cr\$ 350.000,00)”

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela “Imprensa Oficial”, e afixado no lugar de costume na sede desta 1.ª Junta, Belém, 11 de dezembro de 1963. Eu, Maria de Lourdes Aires de Matos, Auxiliar Judiciário, PJ-9, datilografar. E eu, Inocêncio Machado Coelho, Chefe de Secretaria, subscrevi.

a) Wilson Araújo Souza Suplente de Presidente da 1.ª JCY de Belém, em exercício.

EDITAIS JUDICIAIS

ALTERAÇÃO DE NOME PARA FINS COMERCIAIS

A. Dra. Lidia Dias Fernandes, Juiz de Direito da 5.ª Vara Privativa de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que, atendendo às provas constantes dos autos, bem assim à justificação produzida e julgada por sentença, procedente, autorizou o Snr. Abel Berrajo, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, — a USAR, para fins comerciais, como sócio da firma desta praça — “Saunders & Cia. Ltda.” — esabellada à Rua Gaspar Viana 233, — o nome de Abel Saunders Berrajo.

E, para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma legal devida. Eu, José Milton de Lima Samnato, escrivão, e subscrevi, em 12 de dezembro de 1963.

a) Lidia Dias Fernandes, Juiz de Direito da 5.ª Vara. (Dia 19/12/63)

Cópia autêntica da CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO na Junta Comercial dos documentos de constituição da Cooperativa Mista do Bairro de Perpetuo Socorro, para publicação no “Diário Oficial” do Estado do Pará, conforme segue no quadro abaixo:

Brazão do Estado do Pará Governo do Estado do Pará Belém

CERTIDÃO N. 503/63 CERTIFICADO a requerimento de COOPERATIVA MISTA DO BAIRRO DE PERPETUO SOCORRO conforme petição protocolada sob o número 4324 em 25 de novembro de 1963, que revendo o arquivo desta repartição verificou QUE, por despacho proferido pelo senhor Diretor no dia vinte e seis (26) de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963) encon-

tra-se devidamente arquivado sob o número mil cento e cinquenta e seis/sessenta e três (1.156/63) a Ata da Assembleia de constituição, os Estatutos Sociais e a Lista Nominativa dos Associados da COOPERATIVA MISTA DO BAIRRO DE PERPETUO SOCORRO. O referido é verdade. Passado por mim. (a) Maria de Nazaré dos Santos Bastos, Bibliotecário-Arquivista, classe “T” e conferido por mim. (a) Dirce Rendeiro de Noronha, Segundo Oficial, classe “M” da Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 13 de dezembro de 1963.

a) Oscar Faciola, Diretor

A firma acima está reconhecida pelo Cartório Condução, Tabelião Hermanno Pinheiro, selado com selo Estadual de Cr\$ 10.00 inutilizado com o carimbo do Cartório Condução. (Carimbado)

Oscar Faciola, Diretor da Junta Comercial

a) Pery Nunes — Presidente. T. 8761 — Dia 19/12/63.

APÓLICE EXTRAVIADA

Comunico para os devidos fins de direito, que extraviou-se a apólice de Seguro Dotal de n. 33913, emitida pelo I.P.A.S.E. pelo o presente estou solicitando a emissão da 2.ª via, ficando o original sem efeito.

Belém, 18 de dezembro de 1963. — (a) Waldenor Monteiro.

(T. 8765 — 19-12-63)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Francisco Henrique Moraes e Maria de Nazaré Pereira de Oliveira, ela solt., nat. do Pará, braçal, filho de Manoel Moraes e de Thomazia Moraes, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Adolfo Pereira e Aurelia Pereira de Oliveira, res. n. cidade; José Maria Moreira e Maria Helena Lima Mesquita, ela solt., nat. do Pará, braçal, filho de João Firmino Moreira e Francisca França Moreira, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Sebastião Pina Mesquita e Maria de Lima Mesquita, res. n. cidade. Francisco Silva Oliveira e Aurea Lacerda da Mota, ela solt., nat. do Pará, pedreiro, filho de Francisco Castro de Oliveira e Rosa Silva de Oliveira, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de João Ramos Mota e Julia Lacerda da Mota, res. n. cidade. João Dias da Silva e Natália da Silva Leite, ela solt., nat. do Pará, sapateiro, filho de Manoel Dias da Silva e Ana Barbosa da Silva, ela solt., nat. do Pará doméstica, filha de Raimundo da Silva Leite e Joana Rocha da Silva Leite, res. n. cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 18 de dezembro de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia.

(G. 19 e 27/12/63)